# **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA
Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:  I - punidos com reclusão;  II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou,
havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.
* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.  Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições
do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.  * Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.

#### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
"Art. 313
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução da medidas protetivas de urgência." (NR)

# LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
Seção III Da Limitação de Fim de Semana
Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.  Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.  * Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.
Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos Termos do art. 5°, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.


- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança.
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
  - \* § 1° com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
  - \* Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
  - \* Primitivo § 3° renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima,
destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja
permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.